

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE COREAÚ/CE**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV-CP/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO EXECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURAS DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

**AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Arts. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 20/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 17/08/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 17/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

### **II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Coreau/Ce, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço global, na modalidade concorrência, para contratação de empresa especializada em execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos de varrição de vias logradouros públicos, incluindo a destinação final, bem como execução de poda, capinação, varrição, pintura de meios-fios, conservação de praças e calçadas, além de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da saúde, no município de Coreau-Ce.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu no **SUBITEM 20.3.2**, vejamos:

20.3.2 – Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, **de profissionais de nível superior (engenheiro civil)** detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, que comprovem ter os profissionais executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ao do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados e projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas. Para fins de comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Consoante a exigência acima destacada verifica-se que tal requisito é completamente desproporcional e desarrazoado, pois restringe indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo procedimental, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que *“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade”*. De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas nos princípios contrapostos.

José dos Santos Carvalho Filho explica em seu Manual de Direito Administrativo, que o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade:

[...] Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras

que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

Ainda em suas palavras, ele discorre sobre o princípio do formalismo procedimental:

O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros, estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.

Em mãos dos princípios aqui retratados, coloca-se em questão o **SUBITEM 20.3.2**, disposto neste edital de licitação.

No Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, na Seção II – Da Habilitação, abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.

A documentação que refere-se à qualificação técnica, disposto no art. 30, da aludida norma, impede a Administração de criar hipóteses não previstas, sob pena de transgredir o que preconiza o art. 3º da lei em comento. Analisemos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica**

**por execução de obra ou serviço de características semelhantes do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões o atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto, *in verbis*:

[...]

1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquela artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2 O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Como destacado, os dispositivos em exame requerem das empresas licitantes que demonstrem que possuem “*aptidão para atividades pertinentes e compatível*” com o objeto do certame, assim como, que a mesma detenha em seu quadro, profissional apto a executar os serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

Isto é, com as limitações das hipóteses previstas no artigo supracitado, prevendo apenas condições que se revelem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurados pelos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com alguma formação específica.

É importante acentuar que este mesmo artigo, é cristalino ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da necessidade de possuir em seu quadro permanente “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes do objeto da licitação*”.

No procedimento licitatório em questão, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional específico previsto no edital, o Engenheiro Civil, é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Seguindo ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 703/2009 (Plenário – Sumário)

Nesse ponto, há que se ressaltar a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, sanitarista e outros,

cujas funções estão delimitadas abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

**Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;**

**Atividade 09 – Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade**

**Atividade 11 – Execução de obra e serviços técnico;**

**Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico**

**Atividade 13 – Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo**

**Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.**

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

[...]

Art. 18 – Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Civil possui capacidade para atuar como técnico, mas igualmente os

Engenheiros Sanitaristas. Ou seja, nas competências referentes ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista, verifica-se que ambos os profissionais detem atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001 – GA/Dte, de 10 de maio 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos, para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental).

Assim sendo, assentados em um grande arcabouço jurídico sobre o tema, reforçar-se o entendimento da Corte de Contas de que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, **configura medida de caráter restritivo**, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado. Entende-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica, apenas que seja devidamente habilitado.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado**.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para habilitação do licitante. A própria Constituição, como já demonstrado, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Ou seja, não é coerente, que esta CPL entenda que apenas os Engenheiros Civis sejam considerados habilitados e aptos a realizarem o objeto deste certame, quando também existem outras especialidades capacitadas e tecnicamente autorizadas pelo mesmo Conselho a fazê-lo. Sobretudo, carece o edital de justificativa técnica ou legal para inclusão específica da especialidade exigida, sendo considerada, portanto, uma afronta à legislação, aos princípios e às jurisprudências pertinentes.

### III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a reformulação do Edital no **SUBITEM 20.3.2**, considerando o **ENGENHEIRO SANITARISTA** e/ou qualquer outra especialidade correlata, como profissional habilitado e apto para desempenhar o objeto deste certame;
- b) Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente do vício acima considerado, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,  
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza, 17 de agosto de 2021.



Luciana Waleska Sousa Pereira  
OAB/CE 38.914

Assinado digitalmente por  
LUCIANA WALESKA  
SOUSA PEREIRA:  
03817448333  
Razão: Eu sou o autor  
deste documento  
Localização:  
Fortaleza/Ceará  
Data: 2021.08.17 17:28:  
06-03'00'

AMBIENTALLIX  
SERVICOS DE LIMPEZA  
URBANA  
LTDA:32356563000103

Assinado de forma digital por  
AMBIENTALLIX SERVICOS DE  
LIMPEZA URBANA  
LTDA:32356563000103  
Dados: 2021.08.17 16:58:03  
-03'00'

Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA  
CNPJ nº 32.356.563/0001-03